

**ACÓRDÃO TC- 1651/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 06862/2016-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** SAMUEL ZUQUI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL PIÚMA – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO - APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual das Contas de Gestão, de responsabilidade do Senhor **Samuel Zuqui**, Prefeito à frente da Prefeitura Municipal de Piúma, no exercício financeiro de 2015, que foi analisada pelo corpo técnico consoante Relatório Técnico RT 199/2017 e Instrução Técnica Inicial 271/2017, sugerindo-se a citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

- 3.2.2.1.1 Não conformidade, quanto aos Bens em Almoxarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil;
- 3.2.2.1.2 Não conformidade, quanto aos Bens Móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil;
- 3.2.2.1.3 Não conformidade, quanto aos Bens Imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil;
- 3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle;
- 3.5 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município.

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (DECM 00358/2017, o gestor responsável protocolizou neste Tribunal sob o nº 11202/2017 os documentos e as justificativas sobre os fatos apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 271/2017 e Relatório Técnico RT 199/2017 desta Corte de Contas

Passo seguinte, regimentalmente foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04152/2017 (fls. 22612276)** sugerindo que a Prestação de Contas Anual do gestor em análise fosse julgada **IRREGULAR, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme Parecer 04508/2017, fls. 2280.**

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 04152/2017, que opinou pelo **afastamento da irregularidade que trata da Ausência de medidas administrativas**

que viabilizassem a realização de procedimentos de controle, narrada no item 2.4, cuja manifestação técnica reproduzo a seguir com as supressões devidamente sinalizadas:

**1.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle. (item 3.3.1 do RT 199/2017).**

Base Legal: art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

[...]

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

*Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.*

*De acordo com o RT 199/2017, verificou-se que não foram realizados procedimentos de controle no exercício de 2015, inviabilizando a atuação do controle interno do município.*

*Em sua defesa, a gestor alegou que o Plano Anual de Auditoria Interna não pôde ser cumprido devido a necessidade de se cumprir demandas prioritárias, tais como a elaboração de instruções normativas. Alegou, ainda, que o controle interno do município de Piúma é um dos mais transparentes do estado do Espírito Santo e que, por fim, não houve maiores prejuízos a emissão do juízo de valor sobre os demonstrativos orçamentários, patrimoniais e financeiros.*

*Compulsando as alegações do gestor juntamente com os documentos acostados aos autos, entendemos que não há elementos suficientes para afirmar que o controle interno do município de Piúma está sendo prejudicado quanto aos procedimentos de auditoria interna. Os documentos provam que as instruções normativas vêm sendo editadas no prazo estabelecido e o portal da CGM está devidamente criado e funcionando a contento.*

*Assim, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1** do **RT 199/2017**.*

Em relação aos demais itens passo a examiná-los e teço minhas considerações.

No que tange aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC, que tratam respectivamente de não conformidade, quanto aos Bens em Almoarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil; não conformidade, quanto aos Bens Móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil; não conformidade, quanto aos Bens Imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil, por se tratar de um tema comum<sup>1</sup>, qual seja, divergência

<sup>1</sup> No RT 199/2017 os indicativos estão agrupado no item 3.2.2.1. Não conformidade entre os saldos dos inventários e balanço patrimonial e subdividido em três subitens.

entre inventários e saldos contábeis e, em razão da justificativa ter sido apresentada de forma unificada, passo a examiná-los em conjunto.

O Relatório Técnico 199/2017 apontou que “o inventário de bens imóveis encaminhado apresenta uma relação de bens sem discriminar os valores de cada um. Já os inventários de bens de almoxarifado e bens móveis encontram-se divergentes do valor evidenciado no Balanço Patrimonial” e entendeu que a nota explicativa não era suficiente para explicar as divergências sugerindo citar o gestor,

Citado, as justificativas trazidas não foram acolhidas pela unidade técnica, como se reproduz a análise conclusiva:

*Em sua defesa, o gestor alegou que os motivos da divergência entre os inventários e as demonstrações contábeis estavam explicitados nas notas explicativas aos demonstrativos apresentados em sede de prestação de contas anual.*

*Nesse sentido, afirmou que houve prorrogação no prazo estipulado por normativo interno (Portaria 377/2013, alterada pela Portaria 346/2015) para conclusão dos trabalhos de inventário, passando tal prazo para 31 de dezembro de 2016. Aduziu, por fim, que os prazos estipulados pelo próprio Tribunal de Contas também foram prorrogados, consoante IN TCEES 36/2016.*

*Compulsando os indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.2.2.1.1, 3.2.2.1.2 e 3.2.2.1.3 do RT 199/2017 verifica-se que os mesmos tratam do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado.*

*Antes de adentrarmos no mérito destes indicativos, vamos revisitar a legislação aplicável ao tema, no âmbito do TCEES. De acordo com a IN 36, de 23 de fevereiro de 2016, os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, passarão a vigor de acordo com o Anexo Único da referida Instrução Normativa.*

*Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2018.*

*Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2019 no âmbito municipal.*

*Entretanto, os dispositivos citados não elidem a obrigatoriedade de os municípios evidenciarem os bens que já foram inventariados e, por isso, devem compor o ativo imobilizado do ente. No caso em concreto, temos que o município de Piúma apresentou uma situação de total descontrole dos seus ativos.*

*Assim, entendemos que este fato é de natureza gravíssima, e, portanto, deverá ser considerado no julgamento dos atos de gestão do prefeito.*

*Assim, não vislumbramos ao alegado pelo gestor, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.2.2.1.1, 3.2.2.1.2 e 3.2.2.1.3 do RT 199/2017.*

Pois bem.

Conforme se verifica, a análise técnica, após a "revisitar a legislação aplicável ao tema" conclui que:

[...]

*... de acordo com o item 07 do Anexo Único, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2018.*

Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2019 no âmbito municipal.

[...]

Fonte: ITC 4152/2017, fls. 2265/2267)

Todavia, mesmo reconhecendo que havia tempo para realizar os ajustes conclui pela gravidade da irregularidade.

Não posso concordar com tal análise: **se foram concedidos prazos para adequação e se não há evidências de desvio de recursos ou quais danos, entendo que permaneça a irregularidade esta deve ser mitigada, neste exercício.** Aliás, este tem sido o entendimento desta Corte de Contas em casos semelhantes:

**Acórdão Plenário 912/2016 - Processo TC 2561/2014 - PCA Câmara de Vila Velha**, excerto do voto do relator que acompanhou a área técnica e o parquet de contas:

2.1 Divergência entre os valores apurados no inventário anual e os saldos registrados no Balanço Patrimonial

[...]

**ANÁLISE:**

a. Dos bens móveis (fls. 83-155): o defendente justificou-se, encaminhou Doc. 1 – Inventário de Bens Patrimoniais de 2013 (fls. 82-151), Doc. 2 Demonstrativo de Contas Contábeis: Balanço Patrimonial de 2013 e Listagem do Balancete Contábil (fls. 152-155) e informou que será efetuado registro de ajuste contábil dessa diferença no exercício 2015, porém não encaminhou razão do lançamento de

ajuste realizado em 2015, no entanto, o valor desta divergência é inexpressivo, não impactando, o patrimônio líquido demonstrado nas demonstrações contábeis.

b. Dos bens imóveis (fls. 156-191): Doc. 3 Inventário de Bens Patrimoniais 2013 composto de: Balancete Analítico Contábil Completo, Razão Contábil e Notas de liquidação dos exercícios de 2007, 2009 e 2010. Esclareceu que o montante de R\$ 222.462,09 refere-se a despesas efetuadas nos exercícios de 2007, 2009 e 2010, equivocadamente em 4.4.90.51 - Obras e Instalações, tendo em vista que Câmara está instalada num prédio de propriedade da Prefeitura. De acordo com a defesa, a classificação adequada para a despesa na época deveria ter sido 3.3.90.39/Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 16: Manutenção e Conservação de bens imóveis, tendo em vista que o Poder não possui imóveis, o defendente afirmou que será efetuado o cancelamento desses registros no exercício financeiro de 2015 em contrapartida com a conta patrimônio líquido/Ajustes de exercícios anteriores, no entanto, não encaminhou razão do lançamento de ajuste realizado em 2015.

c. Do almoxarifado (fls. 192-199): De acordo com a defesa, existe uma diferença de R\$ 10.498,39, relativa à baixa contabilizada a maior e que está sendo regularizada no exercício de 2015, no entanto, não encaminhou razão do lançamento de ajuste realizado em 2015. Resta ainda sem justificativa um valor residual de R\$ 1.035,85, tendo em vista que o apontamento foi de uma divergência no montante de R\$ 11.534,24.

Dessa forma, tendo em vista que não foram comprovados os ajustes necessários à correção supra, considera-se este indicativo de irregularidade parcialmente saneado.

Destarte, cabe salientar que considerando que o art. 2º da Res. TCEES nº 221/2010 concedeu prazo até 31/12/2014 para os órgãos municipais levantarem toda situação patrimonial e efetuar as devidas reavaliações este item será mais bem avaliado pela área técnica a partir daquele exercício.

[...]

### **Parecer PPJC 5494/2015**

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições baldadas, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

No que tange ao indicativo de irregularidade relativo à divergência entre os valores apurados no inventário anual e os saldos registrados no Balanço Patrimonial, verificou-se que com relação aos bens móveis, a diferença apurada de R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos) não possui condão de, por si só, alterar o patrimônio líquido demonstrado nos registros contábeis.

O interessado informou em suas justificativas que o registro de reajuste contábil dessa diferença inexpressiva será realizado no exercício de 2015, entretanto, não encaminhou razão do lançamento de ajuste realizado este ano. Porém, mantendo o entendimento de que o montante de R\$ 3,32 é diminuto, vale dizer que tal quantia encaixa-se no conceito de insignificância.

Ressalva-se que, para se enquadrar no conceito de insignificância, os valores precisam ser tão ínfimos a ponto de não restar dúvidas de que se trata de uma bagatela, não havendo sequer como conceituar os valores como medianos e,

menos ainda, altos. Não restam dúvidas de que R\$ 3,32 é uma quantia de pouca importância neste caso concreto.

Quanto aos bens imóveis, o defendente afirmou que seria feito o cancelamento dos registros no exercício de 2015, referentes a obras e serviços classificados erroneamente e que os valores apurados tratam-se dos anos de 2007, 2009 e 2010.

Tratando-se do almoxarifado, o defendente informou que foram contabilizados valores a maior e que está sendo regularizado no exercício de 2015. Porém, novamente, não encaminhou a razão do lançamento de ajuste deste ano. Além disso, a análise técnica demonstrou que a quantia de R\$ 10.498,39 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) foi justificada, restando esclarecer o valor residual de R\$ 1.035,85 (mil e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), pois a divergência encontrada foi de R\$ 11.534,24 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

No entanto, considerando que o art. 2º da Resolução TCEES n.º 221/2010 concedeu prazo até o dia 31/12/2014 para que os órgãos municipais realizassem o levantamento e a reavaliação de toda situação patrimonial, essa questão será avaliada pelos estudos técnicos a partir daquele exercício, não podendo a irregularidade acima refletir nos resultados desta prestação de contas.

[...]

No presente caso, as divergências entre o inventário e os saldos contábeis são significativas. Todavia, não se pode desconsiderar a existência de normativos que estabeleçam prazos internos<sup>2</sup> e prazos externos<sup>3</sup>, que permitam a conciliação de tais saldos e relatórios, com a consequente regularização, em data superior a 31 de dezembro de 2019. Assim, a meu convencimento, a divergência apontada deve motivar a ressalva das contas do gestor, não sendo, por si só suficiente para maculá-las.

### **Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 3.5 do RT 199/2017)**

Base Legal: normas brasileiras de contabilidade.

O relatório técnico constatou empenho, liquidação e pagamento de aposentadorias e pensões> contudo verificou não haver registrado no Balanço Patrimonial Provisões matemática previdenciárias.

<sup>2</sup> Portaria Municipal 377/2013, alterada pela Portaria Municipal 346/2015

<sup>3</sup> Resolução TC 221/2010 e 280/2014, Instrução Normativa TC 36/2016

Devidamente citado o gestor apresentou justificativas que não foram acolhidas área técnica, conforme análise constante da ITC 4152/2017:

[...]

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

*Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.*

*De acordo com o RT 199/2017, verificou-se que o município não estava reconhecendo as provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas, sendo que houve o pagamento de despesas sob essa rubrica no montante de **R\$ 335.430,35** (trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos).*

*Em sua defesa, a gestor alegou que o instituto de previdência do município de Piúma foi extinto em 1991, ficando o município responsável direto pelo pagamento de aposentados e pensões, conforme Lei Municipal n°. 474/1991. Contudo, o gestor alegou que desde a extinção do Instituto Próprio de Previdência não foram realizadas as referidas provisões matemáticas, tão pouco foi criada reserva financeira para arcar com estes compromissos. Por fim, aduziu que nos termos da IN TCEES 36/2016, o prazo para se evidenciar as provisões matemáticas seria a partir de 1º de janeiro de 2016.*

*Em que pese os prazos estabelecidos pela IN 36/2016, o registro dos fatos contábeis são regidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. No caso em tela tem-se que o município de Piúma desde o ano civil de 1991 não reconhece, contabilmente, o passivo das provisões matemáticas previdenciárias, infringindo, assim, a boa técnica contábil.*

*O gestor argumentou que o prazo para adequação desta infração seria até o termino do exercício financeiro de 2016. Acontece que em consulta ao sistema CidadES, na data de elaboração esta Instrução Técnica Conclusiva (11.09.2017), verificou-se que o balanço patrimonial do Poder Executivo do município de Piúma não traz nenhum registro destas despesas.*

*Assim, vimos não acolher as alegações da defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.5 do RT 199/2017**.*

Pois bem.

A Resolução TC 242/2010 (alterada pela Resolução 221/2012), fixou como prazo máximo para o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência 31/12/2014 (Anexo 1). Este cronograma foi mantido, por meio da Resolução TC 280/2014. Por fim, confirmando a orientação desta Corte de Contas, a Instrução Normativa 36/2016 que dispôs sobre os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, revoga as Resoluções TC 221/2010, 242/2012, 258/2013 e 280/2014, e dá outras providências, estabeleceu a exigência imediata de tais registros.



Conforme consulta ao site da previdência<sup>4</sup>, o RPPS não se extingue simplesmente pela previsão expressa na lei, na verdade, a partir dessa previsão legal, ele entra em processo de extinção; havendo servidores já aposentados e também pensionistas, os pagamentos dos proventos continuarão sendo de responsabilidade do próprio RPPS, assim como servidores que já tenham implementados os requisitos necessários a obtenção de seus benefícios, cuja concessão e pagamento dos proventos também será de responsabilidade do RPPS. Desta forma o RPPS entra em processo de extinção, sendo responsável pelo pagamento dos proventos aos seus inativos e pensionistas até o falecimento do último desses, ainda que custeado com recursos do tesouro, quando então se dará a extinção definitiva do RPPS.

Não se deve confundir extinção de Unidade Gestora com extinção de RPPS, pois a simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS. Enquanto não houver a extinção existirão pessoas que dele dependerão. Por isso, permanecem em vigor as regras que regem os Regimes Próprios de Previdência até a sua completa extinção.

Portanto, os recursos previdenciários do RPPS em extinção poderão ser utilizados somente para: pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder; quitação dos débitos com o RGPS; constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717/98; e pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

Desta forma, em razão da continuidade do pagamento de aposentadorias e pensões, estou convencido de que o “Instituto de Previdência do Município de Piúma-ES”, não está extinto, mas sim, em extinção, estando o Ente (Município de Muniz Freire) responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos, e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal nº. 1474/1991.

Sendo assim, o Ente deve contabilizar as receitas e despesas decorrentes de tais benefícios, bem como, atender as demais regras do Registro Contábil impostas aos regimes próprios de previdência, incluindo o reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos, e daqueles

---

<sup>4</sup>Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>>, acesso em: 15/10/2018.

para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão à época da edição da Lei Municipal nº. 474/1991.

Sobre a matéria a Previdência Social publicou Orientação Normativa SPS nº 02/2009<sup>5</sup> trata da Contabilidade, em seu Capítulo IV assim estabelece:

Art. 10. O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares.

A mesma Orientação Normativa em seu art. 19, estabelece as normas de contabilidade a serem observadas pelos RPPS, e em seu inciso I faz constar que a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente.

Ante todo o exposto acompanho a área técnica na manutenção da irregularidade.

Todavia, pondero que a desconformidade relatada é decorrente de um ato ocorrido há mais 25 anos – Lei Municipal 474/1991 que decidiu extinguir o Instituto de previdência, cujas premissas estabelecidas naquela Lei não são conhecidas nestes autos.

Para melhor orientar meu julgamento neste caso, tomo como paradigma a decisão tomada por esta Corte de Contas no âmbito da análise de Contas de Governador, relativas ao exercício de 2015<sup>6</sup>, em relação aos benefícios que ainda estavam sendo pagos, relacionados ao antigo IDEP , extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991. Inicialmente reproduzo a análise constante do Relatório Técnico 140/2016 (TC 3532/2016):

#### 4.6.2 (ex-)IPDE

Segundo informações do Relatório de Auditoria Especial nº. 10/2013, realizada na Assembleia Legislativa, o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE) foi criado pela Lei nº 2.247/66, de 16/12/1966, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira e jurisdição na capital do Estado. Em 1991, ficou extinto o IPDE, conforme determinação da Lei nº 4.541/91, tendo sido instituída uma Comissão Liquidante.

Quanto aos **benefícios previdenciários**, o IPDE estabelecia a concessão de diversos destes aos associados e seus dependentes, dentre os quais se destacam a pensão (aposentadoria) aos ex-deputados e pensão por morte aos seus dependentes.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/ORIENTACAONORMATIVASPSn02de31mar2009atualizadaate11jul2014-1-1.pdf>>, acesso em: 15/10/2018.

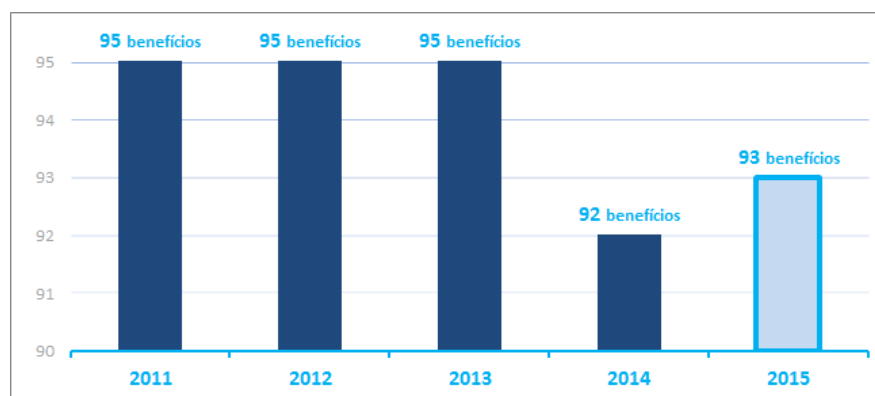
<sup>6</sup> Processo TC 3532/2016 – Parecer Prévio TC

Embora o referido Instituto tenha sido extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991, **foram mantidos todos os benefícios, vantagens e direitos previstos na Lei Estadual nº 3.603/1983 e alterações aos então associados, beneficiários e pensionistas**, sob a justificativa do cumprimento da garantia contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988 (direito adquirido).<sup>7</sup>

Ainda segundo verificações do relatório de auditoria especial, as leis criadoras do IPDE (Leis Estaduais nº 2.247/1966 e nº 3.603/1983), quando tratam da concessão de aposentadoria aos ex-deputados, denominada de pensão, e da pensão por morte aos dependentes, utilizam a terminologia “beneficiário” ao se referirem tanto aos contribuintes quanto aos seus dependentes. Entretanto, nas fichas financeiras verificadas na Ales, foi adotada a expressão “pensionista” para os ex-deputados e “beneficiários” para seus dependentes, possivelmente para facilitar a distinção entre as categorias e posteriormente seguindo as definições trazidas pela Lei Estadual nº 7.553, publicada no Diário Oficial do Estado em 06/11/2003, a qual tratou da concessão de pecúlio para os ex-deputados pensionistas do extinto IPDE.

Após esta contextualização do IPDE, o Gráfico 4.56 exibe a quantificação de aposentadorias pagas por este instituto previdenciário da Ales, tendo sido apurado que, para 2015, foram pagos 93 benefícios aos segurados e pensionistas.

**Gráfico 4.56 – Total de Aposentadorias pagas pelo IPDE**

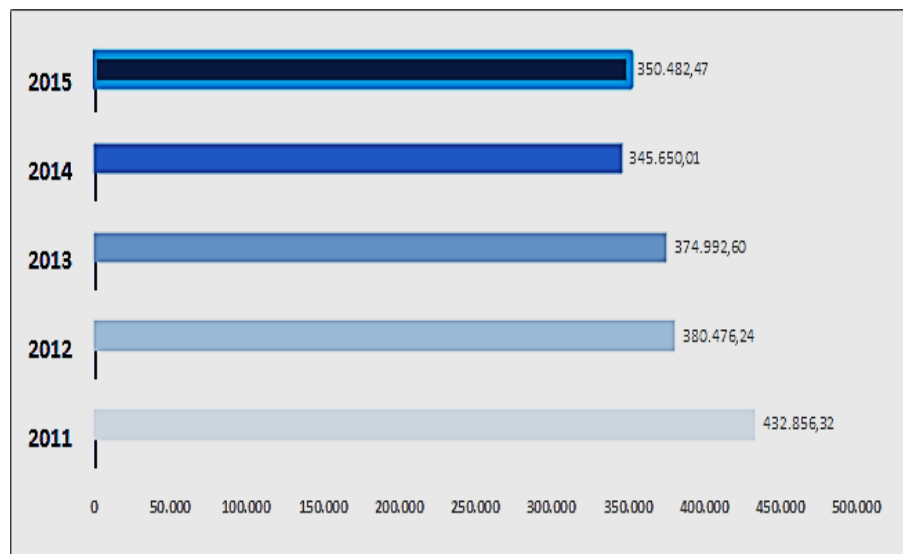


Fonte: Site Eletrônico ALES – Assembleia Legislativa, Setor Folha de Pagamentos ALES.

Já em relação à arrecadação promovida em folha de pagamento, que respaldasse a contribuição de “servidor”, foi apurado o montante de R\$ 350.482,47, significativamente menor que o valor efetivamente pago para fazer frente às despesas do IPDE, conforme demonstrado no Gráfico 4.57.

**Gráfico 4.57 – Total das receitas de contribuições recolhidas pelos ex-deputados estaduais vinculados ao IPDE**

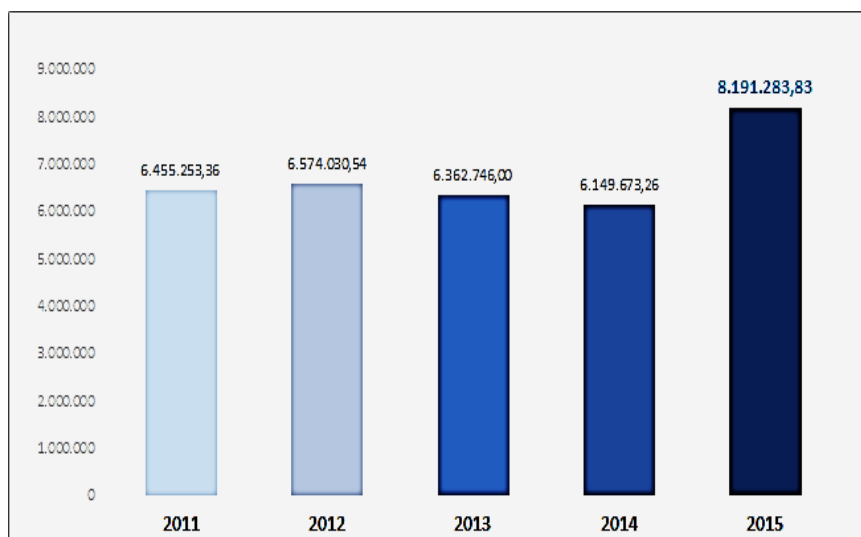
<sup>7</sup>Ficando a responsabilidade **pele seu pagamento transferida** para a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.



Fonte: Siafem, Sigefes

Nesse mesmo contexto de despesas da Previdência Estadual, o total gasto com as aposentadorias de ex-deputados estaduais (IPDE) pode ser visualizado no Gráfico 4.58, tendo sido liquidado em 2015 o valor de R\$ 8.191.283,83, estando também inclusas, neste valor, despesas de exercícios anteriores na ordem de R\$176.452,65.

**Gráfico 4.58 – Total de Despesas realizadas (liquidadas) com as aposentadorias de ex-deputados estaduais**



Fonte: Sítio Eletrônico ALES, Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2011/2015.

Considerando que estas **despesas são compromissos do ente com os segurados, nos termos da legislação apresentada**, faz-se necessária a realização **de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca destas despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Assembleia Legislativa e por consequência no Governo do Estado**, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos

Esta sugestão foi acolhida pelo Relator e pelo Plenário na emissão da seguinte Recomendação ao Governo do Estado do Espírito Santo:

Excerto Parecer Prévio 53/2016:

[...]

3.3 – por **RECOMENDAR**:

3.3.1 – **AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**:

[...]

3.3.3 – **À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**:

3.3.3.1 **QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**:

3.3.3.1.1 – Que realize estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE), **para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Governo do Estado do exercício de 2016 e seguintes**, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos; (Princípio da Competência e Oportunidade e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição; IPSAS 25 e NBC TG 33 (R2);

Assim, também neste caso entendo que a manutenção desta irregularidade não pode macular estas contas, relativas ao exercício de 2015. Antes, diante do fato de que tais recursos envolvem municípios que dependem diretamente dos mesmos, entendo que deve ser determinado ao atual prefeito para que ***nos termos da legislação***, tome providências para a necessária a realização ***de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca destas despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Prefeitura Municipal de Piúma***, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos.

**Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas**

competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base no retro mencionado decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração, **por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.**

**SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas do senhor **SAMUEL ZUQUI** - Prefeito Municipal de **Piúma** no exercício de **2015**, por evidenciarem impropriedades não graves e que não representam dano injustificado ao erário, dando-lhe a devida QUITAÇÃO, com amparo no artigo 84, inciso II e art. 86 da Lei Complementar Estadual 621/2012, observando que este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação ao senhor Samuel Zuqui - Prefeito Municipal de Piúma, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Não conformidade, quanto aos Bens em Almoxarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil;

**1.1.2.** Não conformidade, quanto aos Bens Móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil;

**1.1.3.** Não conformidade, quanto aos Bens Imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil e,

**1.1.4.** Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 3.5 do RT 199/2017)

**1.2. DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Piúma para que:

**1.2.1.** nos termos da legislação, tome providencias para a necessária a realização de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas com aposentadorias e pensões relativas ao Instituto de Previdência do Município de Piúma, colocado em extinção pela Lei Municipal 474/1991, para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Prefeitura Municipal de Piúma, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos

**1.2.2.** Encaminhar, na próxima prestação de contas anual, relatório informando as providencias tomadas para realização do estudo atuarial determinado no item 2.a deste Acórdão.

**1.3.** Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, das contas de gestão do senhor SAMUEL ZUQUI - Prefeito Municipal de Piúma, no exercício de 2015, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010

**1.4.** Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/11/2018 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**